ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

Aos 14 de janeiro de 2021, às 15:00 horas, reuniu-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 205 de 28 de outubro de 2020, com intuito de analisar e julgar o recurso ao resultado do Pregão Presencial nº 001/2020, cujo objeto: **Contratação de empresa que preste serviços de documentos de legitimação como cartões eletrônicos ou outros oriundos de tecnologia adequada, para emissão e fornecimento de Vale-Alimentação, na região de São José do Rio Preto — SP, destinados aos funcionários da EMCOP.**

Recorrente: Verocheque Refeições Ltda – CNPJ/MF: 06.344.497/0001-41.

Recorrido: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda – CNPJ/MF: 21.922.507/0001-72.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Verocheque Refeições Ltda** contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda,** sob o argumento de que há irregularidade na documentação de habilitação apresentada pela empresa habilitada, e posteriormente declarada vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

Da tempestividade do recurso e das contrarrazões

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

Da análise do recurso e das contrarrazões

Em síntese, manifesta-se a empresa **VEROCHEQUE** arguindo a reconsideração da decisão da pregoeira e equipe que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não cumpriu o quanto disposto no ítem 5.3. do edital, e, portanto, deve ser inabilitada, com consequente convocação da recorrente para adjudicação do objeto do certame.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora:

"Art. 26 - (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

O Tribunal de Contas da União já decidiu em casos análogos que a administração pública se abstivesse de inabilitar empresas, e desclassificar propostas quando o erro ou omissão pudessem ser saneados, sobretudo nos casos em que não gerasse prejuízo ao interesse público.

Ainda, nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Assim, não prospera a inconformidade da empresa recorrente.

Da decisão final

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho **HABILITADA** a licitante **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ/MF: 21.922.507/0001-72.**

Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

São José do Rio Preto/SP, 15 de Janeiro de 2021.

Ivana Cristina Hidalgo
Pregoeira EMCOP

Equipe de apoio:

Thaygra Cândido de Souza

Marcelo Araújo